



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 850\$	Semestre . . . . . 450\$
A 1.ª série . . . . . 340\$	» . . . . . 180\$
A 2.ª série . . . . . 340\$	» . . . . . 180\$
A 3.ª série . . . . . 320\$	» . . . . . 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$	
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

## CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.  
 A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.  
 A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.  
 A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.  
 Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.  
 Espanha e colónias espanholas — 300\$.  
 Outros países — 400\$.  
 Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 876/71, que insere uma nota à subposição 82.13.02 da pauta mínima de importação vigente em Angola.

### Ministério do Interior:

#### Decreto n.º 425/71:

Autoriza a Câmara Municipal do Barreiro a considerar feriado municipal o dia 7 de Outubro (Festas de Nossa Senhora do Rosário).

### Ministérios das Finanças e do Exército:

#### Portaria n.º 536/71:

Institui o Prémio Major Jacinto José do Nascimento Moura, a conceder anualmente ao aluno do Colégio Militar distinguido com o Prémio Honra do Colégio Militar.

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 537/71:

Aprova e põe em execução o Regulamento da Direcção de Faróis.

#### Portaria n.º 538/71:

Dá nova redacção ao artigo 102.º do Estatuto do Oficial da Armada.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Portaria n.º 539/71:

Manda abonar ao Consulado de Portugal em Bordéus, com efeitos a partir de 1 de Maio do ano corrente, uma quantia mensal para ocorrer a despesas com o custeio das casas que são propriedade do Estado.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 540/71:

Torna extensiva às províncias de Angola e Moçambique a Portaria n.º 23 181, que aprova os programas a observar nas cadeiras, laboratórios e trabalhos gráficos que compõem os diferentes cursos professados nos institutos industriais.

#### Portaria n.º 541/71:

Torna extensivos às províncias ultramarinas, excepto Macau, os Decretos-Leis n.ºs 23 870, que estabelece as penas a que ficam sujeitos os que praticarem os delitos de lock-out ou de greve, e 82 352, que permite ao Governo, a partir da publicação do presente diploma e sempre que haja necessidade de assegurar o funcionamento de um serviço concedido, considerar sujeito ao foro militar e às disposições do Regulamento de Disciplina Militar, na parte aplicável, o pessoal das empresas concessionárias.

#### Portaria n.º 542/71:

Fixa, durante a campanha de comercialização de 1971-1972, em \$80 por quilograma de café a exportar para mercados estrangeiros, ao abrigo das quotas que ao País venham a ser atribuídas pelo Acordo Internacional do Café e sejam utilizadas por Timor, a contribuição dos sectores privados para o Fundo de Diversificação e Desenvolvimento.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Decreto n.º 426/71:

Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar uma importância proveniente do legado de duas beneméritas para o fundo de manutenção da Cantina Escolar de Adrião Reis, anexa às escolas do núcleo de Bolo, freguesia e concelho de Castanheira de Pera.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO****Secretaria-Geral**

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto n.º 376/71, publicado pelo Ministério do Ultramar, Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 213, de 9 de Setembro, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo único, onde se lê: «A posição em vigor da actual taxa . . .», deve ler-se: «A reposição em vigor da actual taxa . . .»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 20 de Setembro de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

**MINISTÉRIO DO INTERIOR****Direcção-Geral de Administração Política e Civil****Decreto n.º 425/71**

de 4 de Outubro

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do Barreiro a considerar feriado municipal o dia 7 de Outubro (Festas de Nossa Senhora do Rosário).

Art. 2.º Nos anos em que, por qualquer circunstância, deixem de ter lugar as festividades que justificaram a autorização o dia mencionado no artigo 1.º não será considerado feriado, cumprindo à Câmara anunciar tal facto com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados nos jornais da sede do respectivo concelho, ou, no caso de aqueles não existirem, nos da sede do distrito.

*Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.*

Promulgado em 29 de Setembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO****Portaria n.º 536/71**

de 4 de Outubro

O major Jacinto José do Nascimento Moura, como testemunho do apreço e dedicação que sempre revelou pelo Colégio Militar, deixou, em testamento, a este estabelecimento de ensino um legado no valor de 20 000\$, com a intenção de, através do seu rendimento, se instituir um prémio a atribuir, anualmente, ao aluno que for distinguido com o Prémio Honra do Colégio Militar.

Reconhece-se que a instituição deste prémio servirá de estímulo para incentivar virtudes que o Colégio Militar,

desde sempre, tem procurado inculcar no espírito dos seus alunos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, o seguinte:

1.º É instituído o Prémio Major Jacinto José do Nascimento Moura, constituído pelo rendimento anual da inversão em certificado de renda perpétua do legado de 20 000\$ deixado ao Colégio Militar pelo major Jacinto José do Nascimento Moura.

2.º O Prémio será concedido, anualmente, ao aluno do Colégio Militar distinguido com o Prémio Honra do Colégio Militar.

3.º O montante do Prémio reverterá a favor do capital nos anos em que não for atribuído o Prémio Honra do Colégio Militar.

Pelo Ministro das Finanças, *António dos Santos Labisa*, Subsecretário de Estado do Tesouro. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

**MINISTÉRIO DA MARINHA****Gabinete do Ministro****Portaria n.º 537/71**

de 4 de Outubro

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 49 028, de 25 de Junho de 1969, alterado pelo Decreto-Lei n.º 88/71, de 20 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e pôr em execução o seguinte:

**REGULAMENTO DA DIRECÇÃO DE FARÓIS****CAPÍTULO I****Atribuições e competência**

Artigo 1.º — 1. A Direcção de Faróis (D. F.) é o organismo da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo (D. G. S. F. M.) que tem como atribuições os assuntos relativos ao alumiarmento e assinalamento marítimos.

2. Incumbe à D. F., nos termos do número anterior:

- a) Tratar de todos os assuntos relativos à sinalização marítima do continente e ilhas adjacentes;
- b) Prestar às direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha das províncias ultramarinas, quando solicitado, as informações e pareceres técnicos que estejam no âmbito das suas atribuições.

Art. 2.º — 1. A sinalização marítima compreende o conjunto de todos os sinais destinados a prevenir a navegação da aproximação da terra ou de perigos próximos, fornecendo-lhe, ao mesmo tempo, os meios de determinar ou rectificar a sua posição, traçar a sua derrota junto da costa e praticar a navegação em portos, rios, canais ou lagos.

2. A sinalização marítima compreende:

- a) Faróis;
- b) Farolins;
- c) Barcos-faróis;

- d) Bóias luminosas ou cegas;
- e) Sinais de nevoeiro;
- f) Marcas;
- g) Radiofaróis.

Art. 3.º — 1. A D. F. tem como principais atribuições:

- a) Instalar, manter e conservar todos os sinais marítimos indicados no n.º 2 do artigo anterior, incluindo os respectivos equipamentos e máquinas;
- b) Estudar as modificações a efectuar na sinalização marítima, de acordo com a evolução da técnica e ensinamentos da experiência;
- c) Manter uniformidade na sinalização marítima, fazendo cumprir as convenções internacionais a que o País aderir;
- d) Consultar o Instituto Hidrográfico (I. H.) e as autoridades marítimas locais sobre os projectos de sinalização marítima costeira ou portuária;
- e) Comunicar ao I. H. quaisquer alterações na sinalização marítima, a fim de aquele Instituto promulgar os respectivos avisos aos navegantes;
- f) Não permitir que nos terrenos adjacentes a qualquer farol, farolim ou marca marítima existente, ou a estabelecer, e suas proximidades, e bem assim na linha de enfiamento dos faróis ou das mesmas marcas, se efectuem construções ou existam árvores que possam prejudicar a sua visibilidade;
- g) Não permitir a instalação de sinalização marítima privativa de qualquer organismo oficial ou entidade particular sem sua autorização;
- h) Prestar as informações e pareceres técnicos a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º;
- i) Não autorizar que na zona costeira se acendam ou estabeleçam luzes que se possam confundir com faróis ou farolins ou prejudiquem a sua visibilidade;
- j) Adquirir o material necessário ao cumprimento do disposto na alínea a);
- l) Dar parecer sobre as construções destinadas à sinalização marítima;
- m) Promover a reparação dos edifícios e acessos aos faróis e farolins por administração própria, nos termos da legislação em vigor, ou por intermédio do Ministério das Obras Públicas e Comunicações através dos organismos competentes do Ministério da Marinha;
- n) Prover o abastecimento dos faróis e farolins, utilizando para esse fim os transportes mais convenientes;
- o) Formular as instruções especiais destinadas às capitánias dos portos, delegações marítimas e navios balizadores;
- p) Solicitar da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações (D. S. E. C.) pareceres ou auxílio técnico, quando necessário;
- q) Corresponder-se directamente com todas as autoridades e organismos do País e do estrangeiro sobre assuntos de sinalização marítima.

2. Exceptuam-se do disposto na alínea a) do número anterior os sinais marítimos que, nos termos de disposições legais vigentes, dependam da D. S. E. C. ou de outros organismos oficiais ou de particulares.

3. Em relação ao disposto na alínea d) do n.º 1, fica a cargo do I. H. a determinação das coordenadas geográficas

e cotas dos locais escolhidos para a sinalização, dos sectores de visibilidade das luzes, a orientação dos sinais de nevoeiro e outros elementos cujo estudo seja da competência daquele Instituto.

4. Para efeitos do disposto nas alíneas f) e g) do n.º 1, a D. F. solicitará os pareceres do I. H. e das autoridades marítimas locais.

## CAPÍTULO II

### Estrutura orgânica

#### SECÇÃO I

##### Órgãos da D. F.

Art. 4.º — 1. A acção da D. F. é exercida por:

- a) Director;
- b) Subdirector;
- c) Secretaria;
- d) Gabinete Técnico;
- e) Serviço de Assistência-Oficial;
- f) Serviço de Electrotecnia;
- g) Serviço de Abastecimento;
- h) Serviço de Saúde;
- i) Serviços Gerais;
- j) Biblioteca;
- l) Conselho Administrativo.

2. As capitánias dos portos coadjuvam a D. F. nas condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 5.º — 1. A D. F. é coadjuvada, na execução das suas atribuições, por navios balizadores.

2. Os navios balizadores são navios da Armada destinados, fundamentalmente, à execução de trabalhos de sinalização marítima.

3. As condições em que os navios balizadores, ou outros navios da Armada, apoiam a D. F. são definidas por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 6.º — 1. A Escola de Faroleiros (E. F.) funciona adstrita à D. F.

2. A E. F. rege-se por diploma próprio.

#### SECÇÃO II

##### Director

Art. 7.º — 1. Ao director compete, de uma maneira geral, dirigir e fiscalizar toda a actividade da D. F. e, em especial:

- a) Propor as modificações a efectuar na sinalização marítima, incluindo a instalação e extinção de sinais marítimos;
- b) Providenciar o apetrechamento das instalações com o material apropriado;
- c) Submeter a apreciação superior o relatório das actividades da D. F.;
- d) Propor a abertura de concursos para a admissão e a promoção de pessoal do quadro;
- e) Nomear os chefes dos serviços e de outros órgãos da D. F.;
- f) Informar, louvar ou punir o pessoal da D. F., nos termos da competência que lhe é conferida pelas disposições legais;
- g) Conceder licenças ao pessoal civil, nos termos da legislação em vigor.

2. O director é um capitão-de-mar-e-guerra da classe de marinha.

## SECÇÃO III

**Subdirector**

Art. 8.º — 1. Ao subdirector compete:

- a) Substituir o director nas suas faltas ou impedimentos;
- b) Exercer, por delegação do director, as funções que por este lhe forem atribuídas;
- c) Orientar o serviço da secretaria;
- d) Inspeccionar os faróis e fiscalizar a execução de serviços e obras.

2. O subdirector desempenha cumulativamente as funções de chefe dos serviços gerais.

3. O subdirector é um oficial superior da classe de marinha.

## SECÇÃO IV

**Secretaria**

Art. 9.º A Secretaria compete realizar todos os trabalhos de expediente e arquivo necessários ao funcionamento da D. F., com excepção dos que pertençam à secretaria do Conselho Administrativo, cumprindo-lhe em especial:

- a) Registrar as publicações classificadas;
- b) Exercer as funções correspondentes a um centro de comunicações;
- c) Organizar os processos de admissão, nomeação, promoção, demissão e aposentação do pessoal civil, sem prejuízo das atribuições que competem à 4.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal;
- d) Elaborar e manter actualizados os registos das actividades da D. F. e outros necessários ao seu bom funcionamento;
- e) Publicar a *Ordem de Serviço da Direcção* com a periodicidade necessária e nos moldes da ordem de serviço das unidades da Armada.

## SECÇÃO V

**Gabinete Técnico**

Art. 10.º — 1. Ao Gabinete Técnico (G. T.) compete o estudo de todos os problemas técnicos relativos a alu-  
miamento e assinalamento marítimos.

2. Para o desempenho das suas atribuições o G. T. disporá:

- a) De meios para executar desenhos, fotografias, fotocópias e outros trabalhos da mesma natureza;
- b) De arquivo próprio onde será mantida a documentação relativa às suas atribuições e trabalhos.

## SECÇÃO VI

**Serviço de Assistência Oficial**

Art. 11.º — 1. O Serviço de Assistência Oficial (S. A. O.) tem atribuições análogas às dos serviços de igual designação dos comandos territoriais, competindo-lhe em especial:

- a) Montar, desmontar, conduzir, conservar, manter e reparar as máquinas e os dispositivos técnicos, mecânicos e ópticos dos equipamentos de sinalização marítima;

- b) Conduzir e conservar os equipamentos eléctricos e electrónicos utilizados no serviço;
- c) Conservar, manter e reparar as embarcações na parte que lhe competir e as viaturas;
- d) Conduzir, conservar, manter e reparar as máquinas, ferramentas e mais equipamentos das oficinas na sua dependência;
- e) Conduzir, conservar, manter e reparar o equipamento produtor de gás.

2. Para execução das suas tarefas o S. A. O. disporá das seguintes oficinas:

- a) Serralharia mecânica;
- b) Mecânica de precisão;
- c) Reparação de viaturas;
- d) Carpintaria.

3. Na dependência do S. A. O. também funcionam as instalações produtoras de gás.

## SECÇÃO VII

**Serviço de Electrotecnia**

Art. 12.º — 1. O Serviço de Electrotecnia (S. E.) tem atribuições análogas às dos serviços de igual designação dos comandos territoriais, forças e unidades navais, competindo-lhe em especial:

- a) Utilizar, conduzir e conservar os mecanismos e equipamentos eléctricos e electrónicos que interessem ao próprio serviço;
- b) Manter e reparar o material eléctrico e electrónico.

2. Para execução das suas tarefas, o S. E. disporá da oficina de electrotecnia.

## SECÇÃO VIII

**Serviço de Abastecimento**

Art. 13.º O Serviço de Abastecimento tem atribuições análogas às dos serviços de igual designação dos comandos territoriais, forças e unidades navais, competindo-lhe em especial:

- a) Submeter à apreciação do conselho administrativo os assuntos de serviço que careçam da sua resolução;
- b) Obter, movimentar, armazenar, conservar e distribuir o material;
- c) Estabelecer os níveis de material de acordo com as tabelas aprovadas e as directivas superiores;
- d) Controlar os consumos de material e promover a reconstituição dos níveis;
- e) Propor as aquisições para provimento e para satisfação das necessidades dos serviços;
- f) Promover a contabilização do material.

## SECÇÃO IX

**Serviço de Saúde**

Art. 14.º Ao Serviço de Saúde são aplicáveis as disposições que regulam os serviços de saúde dos comandos, unidades e serviços da Armada.

## SECÇÃO X

## Serviços Gerais

Art. 15.º — 1. Os Serviços Gerais têm atribuições análogas às dos serviços do mesmo nome dos comandos e unidades da Armada, competindo-lhes, especialmente:

- a) Conservar e manter as bóias, aprestos marítimos e, na parte que lhes competir, as embarcações;
- b) Efectuar, dentro do seu âmbito, pequenas reparações e limpezas em edifícios, marcas, faróis e estruturas de radiofaróis;
- c) Orientar a utilização da doca e velar pela segurança das embarcações;
- d) Organizar o serviço de transportes terrestres e marítimos;
- e) Conservar, limpar e guardar as infra-estruturas.

2. Para execução das suas tarefas os Serviços Gerais disporão de:

- a) Instalações portuárias, incluindo um plano inclinado;
- b) Depósito de material e aprestos marítimos;
- c) Embarcações e viaturas.

## SECÇÃO XI

## Biblioteca

Art. 16.º À Biblioteca compete:

- a) Catalogar, arquivar, conservar e guardar os livros, publicações periódicas e outros documentos de estudo e consulta pertencentes à Direcção;
- b) Assegurar o serviço de leitura e consulta dos livros e documentos em arquivo;
- c) Adquirir novos espécimes que revistam importância para a actividade da D. F.

## SECÇÃO XII

## Conselho Administrativo

Art. 17.º — 1. O Conselho Administrativo (C. A.) é constituído nos termos do Regulamento de Administração da Fazenda Naval (R. A. F. N.).

2. O C. A. rege-se pelas disposições aplicáveis do R. A. F. N. e pelos preceitos gerais da contabilidade pública, competindo-lhe administrar as verbas que constituem dotação da D. F. nos termos da competência que lhe é conferida pela legislação em vigor.

3. O C. A. dispõe de secretaria própria.

## SECÇÃO XIII

## Capitanias dos portos

Art. 18.º — 1. As capitanias dos portos, no que respeita aos assuntos da competência da D. F., funcionam como delegações desta Direcção para as respectivas áreas de jurisdição, e são responsáveis pelo exercício das actividades da D. F. nessas áreas.

2. Os delegados da D. F. são os capitães dos portos, tendo como adjuntos os delegados marítimos nas respectivas áreas.

3. Os capitães dos portos, como delegados da D. F., estão directamente subordinados ao director de Faróis, com quem se correspondem.

4. Aos delegados da D. F. compete, em especial:

- a) Propor medidas para aperfeiçoamento da sinalização marítima;

- b) Zelar pela eficiência e conservação do material e instalações, comunicando as deficiências que existam;
- c) Fiscalizar o serviço do pessoal dos faróis na sua área de jurisdição;
- d) Prestar à D. F. todo o auxílio possível para uma perfeita eficiência da sinalização marítima;
- e) Cumprir as instruções relativas a esta sinalização que forem estabelecidas pela Direcção;
- f) Dar à mesma Direcção o seu parecer sobre assuntos de sinalização marítima e das incidências que se lhes afigurem prejudicar ou vir a prejudicar o serviço de sinalização;
- g) Executar, por delegação da D. F., os actos administrativos que lhes devem competir.

5. Nas capitanias em que o capitão do porto seja mais antigo que o director de Faróis deverá o mesmo oficial designar outro que ali preste serviço para desempenhar as funções indicadas nos números anteriores, o qual deverá ser mais moderno que o director de Faróis.

Art. 19.º As capitanias dos portos que possuam oficinas prestam, dentro dos seus recursos e na medida das suas possibilidades técnicas, assistência ao material da D. F.

## CAPÍTULO III

## Classificação dos faróis

Art. 20.º Os faróis, farolins e demais sinais marítimos, em relação à vigilância de que são alvo, classificam-se em:

- a) Vigiaados — quando neles habita permanentemente pessoal para o seu serviço;
- b) Não vigiaados — quando, por serem de funcionamento automático, neles não reside qualquer pessoal para o seu serviço.

Art. 21.º — 1. Os faróis, farolins e demais sinais marítimos vigiaados, em relação à sua localização, são classificados em quatro classes:

- a) 1.ª classe — os isolados no mar, de difícil comunicação;
- b) 2.ª classe — os isolados no mar, longe de povoações ou de difícil acesso;
- c) 3.ª classe — os que se encontram fora das povoações;
- d) 4.ª classe — os restantes.

2. As três primeiras classes do número anterior são chamadas de isolamento.

Art. 22.º — 1. Os actuais faróis e farolins, em conformidade com o artigo anterior, são classificados pela forma seguinte:

- a) 1.ª classe: Berlenga, S. Lourenço e Ilhéu de Cima;
- b) 2.ª classe: Cabo Mondego, Cabo da Roca, Bugio, Cabo Espichel, Cabo Sardão, Cabo de S. Vicente, Ponta do Altar, Alfanzina, Cabo de Santa Maria, Ponta do Pargo, Gonçalo Velho, Contendas, Ponta da Ilha do Pico, Albarnoz, Cintrão e Rosais;
- c) 3.ª classe: Montedor, Cabo Raso, Forte do Cavallo, Outão, Milfontes, Sagres, Culatra, Ferraria, Arnel, Serreta, Ponta do Topo, Ponta da Barca, Carapacho, Ribeirinha, e Lajes das Flores;
- d) 4.ª classe: os restantes.

2. As alterações que se vierem a verificar na classificação do número anterior serão promulgadas por portaria do Ministro da Marinha.

## CAPÍTULO IV

### Pessoal

#### SECÇÃO I

##### Provimento

Art. 23.º O director de Faróis é nomeado pelo Ministro da Marinha, mediante proposta do director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

Art. 24.º — 1. As lotações do pessoal militar e do pessoal civil da D. F. são estabelecidas, respectivamente, por portaria e por despacho do Ministro da Marinha.

2. A lotação dos faróis será estabelecida pela D. F. de acordo com o quadro de pessoal de faróis aprovado e com a portaria e despacho referidos no número anterior.

3. Os chefes dos faróis considerados mais importantes serão sargentos artífices condutores de máquinas ou faroleiros-chefes, podendo, no entanto, estes últimos ser substituídos por primeiros-faroleiros de reconhecida competência.

4. No arquipélago dos Açores prestará serviço um sargento artífice condutor de máquinas encarregado da assistência técnica aos equipamentos e motores de faróis.

Art. 25.º — 1. As categorias, efectivos e outras disposições relativas ao pessoal do quadro do pessoal civil que presta serviço na D. F. são regulados pelo Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro.

2. A admissão, movimento, promoção e outras disposições relativas ao pessoal de faróis são regulados, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 618/70, mediante instruções aprovadas por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 26.º — 1. O Conselho Administrativo pode, nas condições do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 618/70, contratar ou assalariar, além do quadro, pessoal civil.

2. O assalariamento dos auxiliares de luzes é efectuado por despacho ministerial, mediante proposta do director de Faróis.

3. Os auxiliares de luzes são civis assalariados que não pertencem ao quadro e não necessitam de preparação técnica especial para o desempenho das suas funções.

Art. 27.º — 1. O pessoal de faróis e os sargentos artífices condutores de máquinas, quando chefes de farol, têm direito a alojamento para si e suas famílias.

2. O chefe de farol é o faroleiro de maior categoria ou antiguidade que presta serviço em cada farol, salvo nos faróis referidos no n.º 3 do artigo 24.º, quando chefiados por sargentos artífices condutores de máquinas.

Art. 28.º O pessoal de faróis não pode desempenhar permanente ou temporariamente outros cargos públicos, nem exercer cumulativamente outra profissão que seja incompatível com o exercício das suas funções, devendo, no prazo de oito dias, depois de oficialmente intimado, optar entre os seus lugares e aqueles que indevidamente exerçam.

#### SECÇÃO II

##### Uniformes

Art. 29.º Os uniformes e distintivos a usar pelo pessoal de faróis serão fixados por portaria do Ministro da Marinha.

## SECÇÃO III

### Penalidades

Art. 30.º O pessoal do quadro do pessoal civil que presta serviço na D. F. está sujeito ao Regulamento de Disciplina Militar e ao Regulamento de Continências e Honras Militares e responde perante o Tribunal da Marinha por infracções cometidas no exercício das suas funções, nas condições expressas no Decreto-Lei n.º 618/70.

Art. 31.º O pessoal contratado está sujeito às disposições do Regulamento de Disciplina Militar, na parte que lhe respeita.

Art. 32.º — 1. O pessoal assalariado está sujeito, no respeitante a faltas disciplinares, às seguintes sanções, da competência do director de Faróis:

- a) Multa de um a dez dias, correspondentes ao salário diário do infractor;
- b) Demissão.

2. A pena de demissão aplica-se também ao pessoal que, no decurso de doze meses consecutivos, seja punido com mais de quinze dias de multa.

## SECÇÃO IV

### Licenças

Art. 33.º Aos militares da Armada ou pessoal do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha que, durante dois anos seguidos, tenham servido com exemplar comportamento em faróis que, nos termos dos artigos 21.º e 22.º, sejam da 1.ª ou 2.ª classe de isolamento poderão ser concedidos, além das licenças que a lei geral estabelece, quinze ou dez dias de licença, com todos os vencimentos, conforme tenha servido esses dois anos em farol de 1.ª ou de 2.ª classe de isolamento.

## SECÇÃO V

### Informações

Art. 34.º — 1. O pessoal militar e civil em serviço na D. F. é informado pelo director, nos termos da legislação em vigor.

2. Os chefes de farol enviarão à D. F., através das capitánias dos portos, informações confidenciais do pessoal de faróis sob as suas ordens e de acordo com a legislação em vigor.

## SECÇÃO VI

### Vencimentos, gratificações e abonos

Art. 35.º O pessoal militar e civil em serviço na D. F. tem direito aos vencimentos, gratificações e abonos determinados pela legislação em vigor.

## CAPÍTULO V

### Disposições diversas

Art. 36.º Junto da D. F. funciona a Lutuosa dos Faróis, para atribuição de subsídios por morte e cujos estatutos constam de legislação própria.

Art. 37.º O regulamento interno da D. F. será posto em vigor por despacho do Ministro da Marinha.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

## Superintendência dos Serviços do Pessoal

**Portaria n.º 538/71**

de 4 de Outubro

Considerando ser conveniente tornar extensivo aos primeiros-tenentes a frequência do curso de especialização em submersíveis, em virtude de o novo sistema de promoção por diuturnidade àquele posto motivar a redução do número de segundos-tenentes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada, que o artigo 102.º deste Estatuto passe a ter a seguinte redacção:

Art. 102.º O curso de especialização em submersíveis é frequentado por primeiros-tenentes ou segundos-tenentes das classes de marinha e engenheiros maquinistas navais, devendo os da classe de marinha estar já habilitados com qualquer dos seguintes cursos de especialização: armas submarinas, comunicações ou electrotecnia.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

## Direcção-Geral de Justiça

**Portaria n.º 541/71**

de 4 de Outubro

Usando da faculdade conferida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

São tornados extensivos às províncias ultramarinas, excepto Macau, os Decretos-Leis n.ºs 23 870, de 18 de Maio de 1934, e 32 352, de 2 de Novembro de 1942.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *J. da Silva Cunha*.

## Comissão Interministerial do Café

**Portaria n.º 542/71**

de 4 de Outubro

Considerando a necessidade de, com a antecedência necessária, se dar a conhecer aos sectores privados interessados de Timor o que, durante o ano cafeeiro que se inicia em 1 de Outubro de 1971, virá a ser a contribuição para o Fundo de Diversificação e Desenvolvimento, criado pelo Decreto n.º 49 179, de 7 de Agosto de 1969, de tal forma que a programação do comércio de café para a referida campanha se processe com a normalidade indispensável ao bom ritmo dos negócios, obviando-se, assim, a especulações que o desconhecimento da contribuição poderia ocasionar;

Ponderadas as perspectivas do comércio mundial dos cafés Arábica e Robusta;

Atendendo aos motivos que determinaram a criação, pelo Decreto n.º 49 179, de 7 de Agosto de 1969, do Fundo de Diversificação e Desenvolvimento, bem como os objectivos pelo mesmo prosseguidos;

Sob proposta do governador da província;

Nos termos do n.º 1.º do artigo 12.º do Decreto n.º 49 179, de 7 de Agosto de 1969, e tendo em vista o disposto no artigo 4.º, alínea a), do mesmo diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º A contribuição dos sectores privados para o Fundo de Diversificação e Desenvolvimento, durante a campanha de comercialização de 1971-1972, é fixada em \$80 por quilograma de café a exportar para mercados estrangeiros, ao abrigo das quotas que ao País venham a ser atribuídas pelo Acordo Internacional do Café e sejam utilizadas por Timor.

2.º A cobrança da contribuição fixada no n.º 1.º deste diploma, bem como as demais formalidades que lhe são inerentes, serão objecto de regulamentação por portaria do Governo de Timor.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

## Direcção-Geral dos Serviços Centrais

**Portaria n.º 539/71**

de 4 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado de Portugal em Bordéus, pela verba do n.º 3) do artigo 35.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor e com efeitos a partir de 1 de Maio do ano corrente, a quantia mensal de 8000\$ para ocorrer a despesas com o custeio das casas que são propriedade do Estado.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas.)

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

## Direcção-Geral de Educação

**Portaria n.º 540/71**

de 4 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, tornar extensiva às províncias de Angola e Moçambique a Portaria n.º 23 181, de 25 de Janeiro de 1968, a qual aprovou os programas a observar nas cadeiras, laboratórios e trabalhos gráficos que compõem os diferentes cursos professados nos institutos industriais.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola e de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Direcção-Geral do Ensino Primário

**Decreto n.º 426/71**

de 4 de Outubro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 968 e nos artigos 69.º, n.º 1, e 70.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar das beneméritas Sr.ªs D. Maria do Céu Reis Preces e D. Maria da Soledade Henriques dos Reis a importância de 250 000\$ para o fundo de manutenção da Cantina Escolar de Adrião Reis, anexa às escolas do núcleo de Bolo, freguesia e concelho de Castanheira de Pêra.

Art. 2.º — 1. De harmonia com a legislação citada no artigo 1.º é reservado às doadoras o privilégio de indica-

rem dois professores para o preenchimento de duas vagas existentes no núcleo beneficiado pela Cantina ou que, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956, nele venham a verificar-se no prazo de dez anos após a data do presente diploma.

2. A indicação dos dois professores pode ser feita pelas duas beneméritas, em conjunto ou por uma delas, entendendo-se que, neste caso, a indicação é feita de comum acordo.

Art. 3.º — 1. A administração da Cantina é autónoma e será confiada a uma comissão de, pelo menos, três membros nomeados pelo Ministro da Educação Nacional.

2. Fará parte da comissão um representante das doadoras, como presidente, e dois agentes de ensino, como vogais.

*Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.*

Promulgado em 23 de Setembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.